



NOTA JUSTIFICATIVA DA CONSULTA PÚBLICA DO BANCO DE PORTUGAL N.º 3/2023

Projeto de Instrução relativa ao reporte de informação sobre práticas remuneratórias, disparidades salariais entre homens e mulheres e rácios mais elevados

O Banco de Portugal coloca em consulta pública, até 10 de julho de 2023, um Projeto de Instrução que visa regulamentar a recolha de informação sobre práticas remuneratórias, disparidades salariais entre homens e mulheres e rácios mais elevados, revogando a Instrução do Banco de Portugal n.º 5/2015, de 15 de junho (Instrução n.º 5/2015).

A. Enquadramento

O artigo 115.º-G, n.º 1 e n.º 4 do Regime Geral das Instituições de Crédito e Sociedades Financeiras (RGICSF), aprovado pelo Decreto-Lei n.º 298/92, de 31 de dezembro, na redação em vigor, estabelece que o Banco de Portugal recolhe informação, junto das instituições de crédito sobre: (i) políticas e práticas remuneratórias divulgada de acordo com os critérios de divulgação estabelecidos no artigo 450.º, n.º 1, alíneas g), h), i) e k), do Regulamento (UE) n.º 575/2013¹ e (ii) sobre a disparidade salarial entre homens e mulheres e que submete tais informações à Autoridade Bancária Europeia (EBA, na versão inglesa).

Por sua vez o artigo 115.º-F, n.º 5 do RGICSF consagra o dever de comunicação da aprovação de rácios entre a componente variável e fixa de remuneração superiores a 100% (“rácios mais elevados”) pelos respetivos acionistas, nos termos do disposto no n.º 4 do artigo suprarreferido. O Banco de Portugal tem o dever de transmitir essas informações à EBA.

O artigo 115.º-G, n.º 3, alínea b) do RGICSF estabelece que o Banco de Portugal pode definir, através de regulamentação, os deveres de informação relativos às políticas de remuneração das instituições de crédito, tendo presente o disposto no artigo 140.º, n.º 3 do do Regulamento (UE) n.º 468/2014 do Banco Central Europeu, de 16 de abril de 2014² (Regulamento-Quadro do MUS).

Tendo por base o acima exposto, o Banco de Portugal coloca em consulta pública um Projeto de Instrução que visa:

- Regulamentar o dever, formato e prazo de reporte ao Banco de Portugal de informação sobre práticas remuneratórias, disparidades salariais entre homens e mulheres e rácios mais elevados à luz das Orientações da EBA denominadas “Orientações relativas aos exercícios de avaliação das práticas remuneratórias, das disparidades salariais entre homens e mulheres e rácios mais elevados ao abrigo da Diretiva 2013/36/UE” (EBA/GL/2022/06), publicadas em 30 de junho de 2022, que vieram substituir e revogar

¹ Regulamento do Parlamento Europeu e do Conselho de 26 de junho de 2013 relativo aos requisitos prudenciais para as instituições de crédito, na redação em vigor (CRR).

² Diploma que estabelece o quadro de cooperação, no âmbito do Mecanismo Único de Supervisão, entre o Banco Central Europeu e as autoridades nacionais competentes e com as autoridades nacionais designadas.



as anteriores orientações relativas ao exercício de avaliação de remunerações (EBA/GL/2014/08); e

- Revogar a Instrução do Banco de Portugal n.º 5/2015.

Assim, para além do reporte de informação sobre práticas remuneratórias, atualmente regulamentado pela Instrução n.º 5/2015, o Projeto de Instrução vem regulamentar e definir o conjunto de instituições abrangidas pelo dever de reporte de informação sobre disparidades salariais entre homens e mulheres e rácios mais elevados, nos termos e para efeitos do disposto no artigo 115.º-G, n.º 3, alínea b) do RGICSF.

De salientar que a revisão pela EBA das EBA/GL/2014/08, relativas ao exercício de avaliação de remunerações, foi motivada pelas alterações legislativas entretanto ocorridas em matéria de políticas e práticas remuneratórias, entre as quais se destacam as novas disposições introduzidas na Diretiva 2013/36/UE³ (CRD) pela Diretiva (UE) 2019/878⁴, os novos deveres de divulgação de informação pública sobre remunerações previstos no CRR, introduzidos pelo Regulamento (UE) 2019/876⁵, bem como o novo enquadramento prudencial aplicável às empresas de investimento introduzido pela Diretiva (UE) 2019/2034⁶ e pelo Regulamento (UE) 2019/2033⁷. Decorrente destas alterações, no exercício das suas atribuições e para cumprir de forma efetiva os mandatos que lhe estão atribuídos neste domínio, a EBA promoveu a revisão das EBA/GL/2014/08. Tal revisão resultou na publicação, em 30 de junho de 2022 (versão inglesa), das EBA/GL/2022/06, aplicáveis desde 31 de dezembro de 2022, data em que foram revogadas as EBA/GL/2014/08, que estiveram na base da publicação da Instrução do Banco de Portugal n.º 5/2015.

Uma vez que as EBA/GL/2022/06 também se destinam às autoridades nacionais competentes refira-se que o Banco de Portugal e o Banco Central Europeu comunicaram à EBA a sua intenção de dar cumprimento às mesmas. Para o efeito, importa revogar a Instrução do Banco de Portugal n.º 5/2015, substituindo-a pelo Projeto de Instrução que se coloca em consulta pública.

B. Projeto de Instrução

No caso do reporte de informação sobre **práticas remuneratórias**, a larga maioria da informação a ser prestada no que respeita a colaboradores com impacto material no perfil de risco das instituições (“colaboradores identificados”) corresponde à informação solicitada nos modelos constantes do Anexo XXXIII, em observância das instruções de preenchimento do Anexo XXXIV,

³ Diretiva do Parlamento Europeu e do Conselho, de 26 de junho de 2013, relativa ao acesso à atividade das instituições de crédito e à supervisão prudencial das instituições de crédito.

⁴ Diretiva do Parlamento Europeu e do Conselho, de 20 de maio de 2019 que altera a CRD no que se refere (...) à remuneração.

⁵ Regulamento do Parlamento Europeu e do Conselho de 20 de maio de 2019 no que diz respeito (...) aos requisitos de reporte e divulgação de informações.

⁶ Diretiva do Parlamento Europeu e do Conselho de 27 de novembro de 2019 relativa à supervisão prudencial das empresas de investimento.

⁷ Regulamento do Parlamento Europeu e do Conselho de 27 de novembro de 2019 relativo aos requisitos prudenciais aplicáveis às empresas de investimento.



das normas técnicas de execução elaboradas pela EBA e implementadas através do Regulamento de Execução (UE) n.º 2021/637 de 15 de março de 2021, em matéria de deveres de informação pública previstos no artigo 450.º do CRR.

Face à informação que atualmente é reportada ao abrigo da Instrução n.º 5/2015, o Projeto de Instrução passa a exigir o reporte de informação adicional, em grande medida relacionada com as isenções a nível institucional ou individual, previstas no artigo 115.º-E, n.º 20 do RGICSF, sobre os requisitos de diferimento e de pagamento parcial sob a forma de instrumentos da remuneração variável dos colaboradores identificados.

A informação a reportar sobre **disparidades salariais entre homens e mulheres** e sobre **rácios mais elevados** constitui novidade e visa a recolha de dados de forma harmonizada para que as autoridades competentes e a EBA possam monitorizar as tendências e práticas remuneratórias a nível dos sistemas bancário nacional e europeu.

Em termos de **formato de reporte**, a informação a submeter pelas instituições destinatárias do Projeto de Instrução passa a ser efetuada em formato XBRL, em estrita observância das especificações técnicas disponibilizadas no sítio institucional do Banco de Portugal em [Obrigações de reporte das instituições supervisionadas](#), uma vez que o modelo de reporte de dados relativo a remunerações já se encontra incluído na taxonomia da EBA, desde a fase 3 da versão 3.2.. Em resultado, o Projeto de Instrução remete para a informação solicitada nos Anexos I a V da EBA/GL/2022/06 e nos modelos EU REM1 a REM5 constantes do Anexo XXXIII do Regulamento de Execução (UE) n.º 2021/637, de 15 de março de 2021, que deverão ser preenchidos, conforme aplicável.

No que respeita à **periodicidade do reporte de informação sobre práticas remuneratórias**, o Projeto de Instrução prevê a manutenção do **reporte anual** enquanto que, para o **reporte de informação sobre disparidades salariais entre homens e mulheres** é consagrado que o mesmo é efetuado a cada três anos. Quanto à **periodicidade do reporte de informação sobre rácios mais elevados**, é consagrada uma periodicidade de reporte a cada dois anos. A submissão dos reportes ocorre até ao dia 15 de junho de cada ano, muito embora para os primeiros reportes ao abrigo das EBA/GL/2022/06 se consagrem os seguintes prazos excecionais de reporte:

- Reporte de informação sobre práticas remuneratórias: **até ao dia 31 de agosto de 2023;**
- Reporte de informação sobre disparidades salariais entre homens e mulheres: **até ao dia 15 de junho de 2024;**
- Reporte de informação sobre rácios mais elevados: **até ao dia 31 de agosto de 2023.**

Em termos de data de referência para reporte da informação prevista no Projeto de Instrução esta refere-se sempre à informação relativa ao final do último exercício financeiro anterior ao ano civil em que a submissão é efetuada.

Quanto às entidades sujeitas aos deveres de reporte de informação sobre práticas remuneratórias e disparidade salariais entre homens e mulheres previstos no Projeto de



Instrução, os Anexos I e II discriminam as entidades às quais se aplicam tais deveres enquanto que, no caso dos rácios mais elevados, o dever de reporte só é aplicável às instituições de crédito que cumpram com o disposto no artigo 2.º, n.º 3 do projeto de Instrução.

No que respeita ao **âmbito subjectivo**, no caso do reporte de informação sobre **práticas remuneratórias**, o Projeto de Instrução identifica o conjunto de instituições obrigadas ao dever de reporte. Estas instituições correspondem ao universo de instituições de crédito que não beneficiam das isenções em matéria de remuneração variável a nível institucional⁸, previstas no artigo 115.º-E, n.º 20, alínea a) do RGICSF. Ficam excluídas da obrigação de reporte, por uma questão de coerência e proporcionalidade, em função dos custos que o cumprimento de tal dever de reporte importariam para todas as instituições, as instituições que beneficiam das isenções a nível institucional referidas.

Por sua vez, no que respeita ao **âmbito subjectivo** do reporte de informação sobre **disparidades salariais entre homens e mulheres**, o Projeto de Instrução identifica o conjunto de instituições obrigadas ao dever de reporte. Estas instituições foram identificadas através da aplicação dos critérios estabelecidos nas EBA/GL/2022/06, para a condução do exercício em causa, com o objetivo último de assegurar a recolha de informação de uma amostra representativa e proporcional de instituições de crédito do sistema bancário nacional, considerando igualmente os custos decorrentes do cumprimento do dever de reporte em causa.

Por último, quanto ao **âmbito subjectivo** do reporte de informação sobre **rácios mais elevados** o mesmo será aplicável a todas instituições de crédito com sede em Portugal que tenham obtido a aprovação dos seus acionistas para aplicarem um rácio mais elevado, nos termos do disposto no artigo 115.º-F, n.º 4, alínea b) e n.º 5 do RGICSF.

C. Avaliação do Impacto

Para a avaliação do impacto do Projeto de Instrução ora apresentado a consulta pública, foram tidos em consideração os seguintes aspetos:

- i. As novas exigências de reporte de informação acima mencionadas decorrem diretamente de novas disposições legais previstas no RGICSF e no CRR que as instituições destinatárias têm de cumprir, bem como das EBA/GL/2022/06, aplicáveis desde 31 de dezembro de 2022;
- ii. No que respeita ao reporte de informação sobre práticas remuneratórias, com exceção de uma das instituições, as restantes entidades destinatárias já se encontravam obrigadas a esse dever de reporte ao abrigo do disposto na Instrução n.º 5/2015 e das EBA/GL/2014/08, que estiveram na base da sua publicação. A informação adicional que passa a ter de ser reportada de acordo com o Projeto de Instrução, corresponde, em

⁸ Cf. artigo 115.º-E, n.º 20 do RGICSF a isenção do cumprimento dos requisitos sobre a componente variável de remuneração apenas é aplicável a instituições de crédito com um ativo total inferior a 5 mil milhões de euros em base individual.



larga maioria, à informação constante do Anexo XXXIII do Regulamento de Execução (UE) n.º 2021/637 de 15 de março de 2021 que é diretamente aplicável às entidades destinatárias. O reporte da nova informação exigida que não consta desse Anexo, em especial relacionada com as isenções a nível institucional ou individual, previstas no artigo 115.º-E, n.º 20 do RGICSF, de diferimento e pagamento parcial sob a forma de instrumentos da remuneração variável de colaboradores identificados, não deverá ter um impacto material nas entidades destinatárias, que apenas terão de se adaptar às novas exigências de reporte. Adicionalmente a recolha de tais informações afigura-se necessária para a obrigação legal de monitorização das tendências e práticas remuneratórias por parte da EBA e das autoridades nacionais competentes;

- iii. A exigência de recolha e reporte de um conjunto de informação sobre disparidades salariais entre homens e mulheres às instituições de crédito destinatárias visa dotar as autoridades nacionais competentes e a EBA de um conjunto de informação que lhes permita assegurar a execução efetiva dos seus mandatos em termos de monitorização das políticas e práticas remuneratórias. Não obstante as instituições de crédito destinatárias possam ser eventualmente impactadas por custos de implementação dos procedimentos necessários à recolha dessa informação, não se antecipa que tais custos sejam significativos, revestindo carácter não recorrente, na medida em que ocorrerão apenas para efeitos do primeiro reporte;
- iv. No que respeita à informação a recolher sobre rácios mais elevados e considerando que é expectável que as instituições de crédito já recolham as informações solicitadas no Anexo V das EBA/GL/2022/06, em momento prévio ao da aprovação dos rácios mais elevados pelos respetivos acionistas, de modo a suportar os processos internos de tomada de decisão em matéria de remunerações, conclui-se pela natureza residual dos custos e impactos relacionados com a recolha e reporte desta informação;
- v. Quanto à antecipação do prazo de reporte anual da informação, de 30 de junho para 15 de junho de cada ano, não se antevê que o mesmo impacte materialmente as entidades destinatárias, tanto mais que a informação a submeter mantém a data de referência do final do exercício financeiro anterior ao ano civil em que o reporte da informação é exigido;
- vi. No que respeita à alteração do formato de reporte da informação, que passa de um ficheiro Excel para o formato XBRL, considera-se que a mesma não terá um impacto significativo uma vez que (i) o formato XBRL corresponde a um formato de reporte já comumente utilizado pelas entidades destinatárias para outros reportes, e (ii) os dados serão submetidos através do serviço de transferência de ficheiros do sistema BPNet nos termos habituais.

Face ao acima exposto entende-se que os deveres de recolha de informação que este Projeto de Instrução visa regulamentar não criam, para a generalidade das entidades destinatárias, novas exigências de reporte materiais, nem custos de implementação significativos ou de carácter recorrente. As entidades destinatárias terão, essencialmente, de adaptar os seus procedimentos internos em conformidade e de efetuar o reporte da informação através do novo formato já amplamente utilizado para outros tipos de submissão de informação. Em todo o caso,



e em conformidade com o disposto nas EBA/GL/2022/06, o Projeto de Instrução prevê prazos de reporte transitórios distintos para os primeiros reportes de informação sobre práticas remuneratórias, disparidades salariais entre homens e mulheres e rácios mais elevados.

D. Direção do procedimento e resposta à consulta pública

A direção do procedimento foi delegada no Diretor do Departamento de Supervisão Prudencial, Luís Costa Ferreira.

Os contributos para esta consulta pública devem ser apresentados através do preenchimento do ficheiro *Excel* disponível nesta página e remetidos até ao próximo dia 10 de julho de 2023, em formato editável, para o endereço de correio eletrónico [**consultas.publicas.dsp@bportugal.pt**](mailto:consultas.publicas.dsp@bportugal.pt) com indicação em assunto «Resposta à Consulta Pública n.º 3/2023». Pedidos de esclarecimento de eventuais dúvidas ou questões deverão ser enviados para o referido endereço de correio eletrónico. Salienta-se que o Banco de Portugal poderá publicar os contributos recebidos ao abrigo desta consulta pública, devendo os respondentes que se oponham à publicação da sua comunicação - integral ou parcial - assinalar o campo indicado para o efeito no contributo enviado.

Apenas serão considerados os contributos que, dentro do prazo acima indicado, sejam enviados ao Banco de Portugal pela forma indicada.